



**ACMP**  
Associação  
Catarinense  
do Ministério  
Público

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC**

A ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ACMP), inscrita no CNPJ n. 82510330/0001-91, sediada na Avenida Othon Gama D'Eça, 900, Centro Executivo Casa do Barão, Torre "A", 1º andar, sala 106, centro, neste município, por seu Presidente **LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG** ao final subscrito, vem respeitosamente à presença dessa Procuradoria Geral de Justiça **REQUERER** a expedição de ato administrativo reconhecendo no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina a **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, por analogia à Lei n. 13.257/2016**, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

### **I – Da Legitimidade Ativa da ACMP**

A legitimidade ativa da ACMP para propositura do presente requerimento – por substituição dos seus associados, – não merece maiores comentários, haja vista ser do seu próprio instrumento de criação a finalidade de promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos e difusos de seus associados, conforme dispõe art. 2º, inciso I, do seu Estatuto:

Art. 2º A Associação tem por finalidade:

[...]

II - promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses individuais de seus associados titulares, atingidos no exercício de suas funções, mediante manifestação expressa do interessado;

Nesse sentido:

PROCURADORIA-GERAL DO MP/SC  
Recebido em, 01/10/2016  
Por Luciano Trieweller Naschenweng





O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os sindicatos e as associações de classe possuem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e execução de sentença. Configurando-se, assim, hipótese de substituição e não de representação processual, não há necessidade de autorização dos substituídos.<sup>1</sup>

A ACMP tem, portanto, legitimidade ativa para promover este requerimento, representando os membros desta instituição, dispensada da autorização expressa e individual dos seus associados, pois a tutela em evidência comporta proteção estatutária.

## **II – Da licença-paternidade**

No dia 8 de março de 2016, foi sancionada a Lei 13.257, que criou a “Política Nacional Integrada para a Primeira Infância”, permitindo, entre outros pontos, a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, além dos cinco dias já estabelecidos em lei.

Portanto, dentre as principais inovações da referida lei está a ampliação do período de licença-paternidade, que passa de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias consecutivos, representando relevante iniciativa social e de integração familiar, isto diante da importância da presença paterna junto ao recém nascido nos seus primeiros dias de vida.

Nossa Lei Orgânica do MPSC (Lei Complementar n. 197/2000) no art. 188, inciso IV, prevê a licença paternidade de até 8 (oito) dias contados do nascimento.

Estudos científicos e psicológicos comprovam que, nos primeiros dias da vida do bebê (primeira infância), a presença do pai gera afeto, laços emocionais e estabilidade familiar, que permanecerão ao longo da vida e da formação da personalidade da criança.

Além disso, a mãe, logo após o parto, sente-se debilitada emocional e fisicamente, necessitando toda ajuda possível do pai nos cuidados do recém-nascido.

Cumprе ressaltar que no âmbito do Ministério Público da União, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), A Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Território

<sup>1</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC – Apelação Cível nº 2006.72.00.007555-0. Relator: Roger Raupp Rios. Data da decisão: 15.12.2009





**ACMP**  
Associação  
Catarinense  
do Ministério  
Público

(AMPDFT), a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), solicitaram ao Procurador Geral da República a regulamentação da Matéria, com a previsão da ampliação da licença paternidade por mais 15 dias, na forma da Lei 13.257/2016.

Em atendimento ao referido pedido, o Procurador Geral da República regulamentou a concessão de licença paternidade aos membros e servidores do Ministério Público da União, por meio da Portaria 36, de 28 de abril de 2016, com a prorrogação de 15 dias de licença paternidade.

Além dos pedidos mencionados, importante colacionar a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, deferiu parcialmente, em caráter liminar, o pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) – em conjunto com a Anamatra e Ajufe – de reconhecer a possibilidade de os tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário prorrogar a licença paternidade de magistrados para o período de 15 dias, mediante edição de ato normativo. Vejamos:

*“Diante do exposto, defiro, ad referendum do Plenário, parcialmente o pedido liminar, a fim de reconhecer a possibilidade de os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus magistrados e servidores por 15 (quinze) dias, os termos da Lei 11.770/2008, com as modificações da Lei 13.257/16, mediante edição do respectivo ato administrativo.”*

Registre-se que a medida visa atender ao bem estar familiar e aos princípios constitucionais da afetividade, da solidariedade familiar, da proteção integral à criança e ao adolescente, do melhor interesse da criança, da paternidade responsável e da isonomia, sendo que a prorrogação da licença paternidade por mais 15 dias não possui impacto financeiro/orçamentário.

#### **V – Requerimento**

Em consonância com exposto, **requer** a Associação Catarinense do Ministério Público:

- a) o recebimento, conhecimento e total provimento do presente pedido;
- b) a expedição do ato administrativo, **reconhecendo no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina a prorrogação de licença- paternidade pelo prazo**



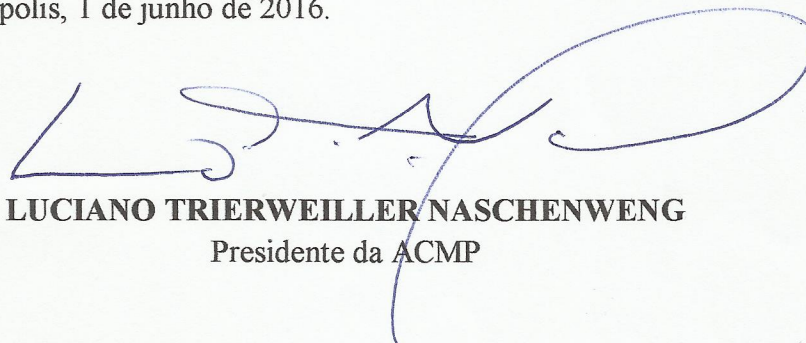


**ACMP**  
Associação  
Catarinense  
do Ministério  
Público

**de 15 dias, por analogia à Lei 13.257/2016, totalizando a licença em 20 (vinte) dias consecutivos,** aplicável aos membros, independentemente de modificação legislativa.

- c) por fim, seja o Presidente da ACMP cientificado de todas as providências e movimentações pertinentes ao presente pedido.

Florianópolis, 1 de junho de 2016.



**LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG**  
Presidente da ACMP